

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 1012/2021

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública municipal.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública municipal direta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública municipal direta poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual,

acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Colombo, 06 de dezembro de 2021.

Anderson Ferreira da Silva (Anderson Prego)
Vereador

Justificativa

Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA, 4 milhões de habitantes no Brasil se reconhecem como trans. É uma parcela significativa da população que diariamente é invisibilizada, hostilizada, marginalizada e assassinada apenas por serem quem são. O início do preconceito que exclui essas pessoas da sociedade, é o seu próprio nome, ou seja, recebem no registro de nascimento, uma nomenclatura que, para elas próprias, não as representa. O presente Projeto de Lei visa permitir a transgêneros, travestis, homens transexuais e mulheres transexuais o direito de serem reconhecidos, no âmbito da administração direta e indireta do município de Colombo, pelo nome ao qual se identifica, considerando este um princípio básico da dignidade humana. Esse novo nome é chamado pelas associações, coletivos e movimentos sociais trans no Brasil, de nome social. Trata-se de simples ação governamental que avança imensamente na garantia do respeito à dignidade humana e ao direito à personalidade. Ser chamada pelo nome que lhe identifica, nos simples momentos do dia a dia, faz com que a pessoa se fortaleça e instrui a sociedade a entender a população trans como merecedora e titular dos mesmos direitos que os demais. Um simples carnê de IPTU emitido para a pessoa trans com o uso do seu nome social, certamente contribuirá à dignidade humana pelo reconhecimento da essência de cada um e cada uma. Servirá, ainda, como comprovante de residência, tantas vezes exigido de todos no cotidiano - documento o qual a população trans, geralmente, não possui com plenitude. A sistemática, já adotada em diversas outras cidades e instituições reconhecidas, como a Secretaria Estadual de Saúde do Paraná, a qual publicou a Resolução SESA nº974/2021, de 28 de outubro de 2021, está em consonância com os preceitos da Constituição Federal, garantidora da dignidade da pessoa humana. Tal compreensão foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, quando o Tribunal Constitucional reconheceu a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo, julgamento realizado no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 perpetrada pela Procuradoria-Geral da República (PGR). Há de se destacar, neste sentido, o que afirmou a então Presidente do Tribunal, Ministra Carmen Lúcia, em seu voto: "O Estado há que registrar o que a pessoa é, e não o que acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência" Na oportunidade, o STF firmou o entendimento obrigatório pelo qual reconheceu aos transgêneros o direito à alteração de nome e gênero no assento de registro civil, tudo independentemente de cirurgia, tratamento hormonal, autorização judicial ou outros requisitos propostos. A urgência da aprovação da medida, ainda, é evidente: todos os dias morrem pessoas trans no Brasil, tanto por homicídio quanto por suicídios, muitas vezes impulsionados pela sensação de exclusão e não reconhecimento os quais a medida ora proposta visa combater. Assim sendo, solicitamos e contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.